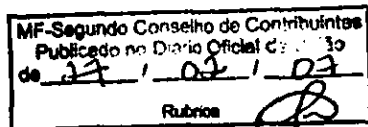




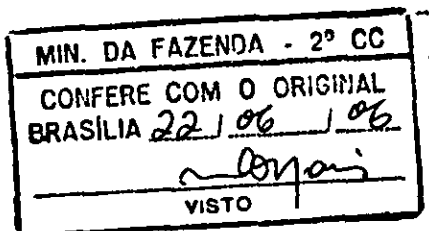
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.001569/00-15
Recurso nº : 132.878
Acórdão nº : 204-01.212



Recorrente : BHP BILLITON METAIS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BHP BILLITON METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 22/06/06	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.001569/00-15
Recurso nº : 132.878
Acórdão nº : 204-01.212

Recorrente : BHP BILLITON METAIS S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

A interessada acima qualificada formalizou, em 15 de setembro de 2000, pedido de ressarcimento do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (fls. 01), com base na Portaria MF nº 38/97, relativo ao período de apuração de 31/08/2000, no valor de R\$ 310.801,15, cumulado com pedido de compensação de débitos da Cofins e do PIS (fls. 02). Posteriormente, em 21 de dezembro de 2004, um segundo pedido de ressarcimento (às fls. 41), que substituiu o pedido originalmente apresentado, informou que a origem dos créditos é o crédito presumido do IPI relativo ao segundo trimestre de 2000 (abril/junho de 2000).

2. Em Relatório de Processo Fiscal (fls. 13/15), de 14 de abril de 2004, a DRF/São Luís entendeu não ser competente para deliberar sobre o pedido, em virtude do art. 15 da Lei nº 9.779/99, ter previsto a centralização da apuração do crédito presumido, na matriz da empresa, sendo competente para proferir o despacho decisório a autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz, no caso a Derat/Rio de Janeiro.

3. Em Relatório/Despacho Decisório (fls. 18/23), de 04 de novembro de 2004, a Derat/Rio de Janeiro decidiu pelo indeferimento do Pedido de Ressarcimento e pela não homologação do Pedido de Compensação, bem como de quaisquer DCOMP que se lastreiem no mencionado pleito de Ressarcimento.

4. Irresignada com a decisão administrativa a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 29/32.

5. A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora, através do acórdão nº 9.728, de 24 de março de 2005 (fls. 50/55), decidiu por NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade da interessada e anular o Despacho Decisório da Derat/Rio de Janeiro, por considerá-la incompetente para a análise do pleito, com base nos fundamentos expostos no voto, cujos trechos transcrevemos:

5.1. "Todavia, entendemos que a Diort/Derat/RJO não é autoridade competente para deferir ou indeferir o pleito de ressarcimento da interessada. Note-se que tanto o pedido de ressarcimento original, como aquele apresentado em substituição, foram formalizados pela filial de São Luís/MA, CNPJ 42.105.890/0009-01, indicando que o estabelecimento filial de São Luís é o detentor dos créditos objeto do pedido citado." (grifo original).

5.2. "Conforme consulta à DCTF apresentada pela empresa referente ao segundo trimestre de 2000 (fls. 48/49), verifica-se que foi preenchida a ficha de apuração do crédito presumido para o período. Tudo indica que a interessada efetuou a apuração centralizada do crédito presumido. Porque, então, não formalizou o pedido de ressarcimento em nome da própria matriz, já que o débito compensado é da matriz? A hipótese mais provável é que a matriz tenha transferido parte, ou a totalidade, do crédito presumido apurado para suas filiais".

5.3. "E, a partir do momento em que a matriz transfere o crédito presumido para uma de suas filiais, quem passa a ser o estabelecimento detentor do referido crédito? A matriz ou o estabelecimento que recebeu o crédito em transferência? No entendimento desta

ff



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 22 / 06 / 06	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.001569/00-15
Recurso nº : 132.878
Acórdão nº : 204-01.212

turma de julgamento, a filial, ao creditar em seu Registro de Apuração do IPI os valores recebidos em transferência, passa a apurar saldo credor do imposto, tornando-se a detentora do direito creditório. Em consequência, pedidos de ressarcimento formalizados em nome desta filial devem ser deferidos/indeferidos pela unidade da SRF de jurisdição sobre esta mesma filial."

6. Através do Despacho Decisório nº 54/2005 (fls. 63/69), de 24 de maio de 2005, a DRF/São Luís decidiu pelo indeferimento do Pedido de Ressarcimento e pela não homologação da Declaração de Compensação, com base nos seguintes fundamentos:

6.1. A apuração do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96 deve ser feita de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, bem assim apresentação da DCTF, que deverá relacionar este crédito.

6.2. A Portaria MF nº 38/97 admite a transferência do crédito presumido do estabelecimento matriz para qualquer estabelecimento filial, restringindo, todavia, sua utilização para compensar o IPI que vier a ser devido pela filial nos períodos subseqüentes.

6.3. Na ocasião do pedido, a norma que regia a matéria compensação (IN SRF nº 21/97) confirmava a possibilidade de transferência e utilização prevista na Portaria MF nº 38/97 e previa expressamente a total impossibilidade do ressarcimento em espécie.

6.4. A IN SRF nº 460/04, que passou a reger a matéria e era vigente à época do Despacho Decisório (maio de 2005), exclui a possibilidade de ressarcimento, diretamente pelo estabelecimento filial, dos créditos recebidos por transferência da matriz.

6.5. No presente caso, a interessada, através de seu estabelecimento filial, pretende compensar crédito presumido de IPI com débitos oriundos do PIS e da Cofins, hipótese somente possível de ser materializada através do estabelecimento matriz.

7. Irresignada com a decisão administrativa, da qual teve ciência em 16 de junho de 2005, a contribuinte apresentou, em 18 de julho de 2005, manifestação de inconformidade de fls. 76/80. São os seguintes, em síntese, os pontos abordados na peça de defesa:

7.1. A recorrente "foi surpreendida pela não homologação das compensações devidamente autorizadas por decisão judicial, e efetuadas entre seus créditos de IPI e seus débitos de PIS e COFINS, referentes ao período de apuração de agosto de 2000." (grifo original).

7.2. A Lei nº 10.637/2002, ao contrário da legislação primitiva que só admitia compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie, passou a admitir a compensação entre quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Secretaria da Receita Federal. Tratando-se de dispositivo mais abrangente e favorável aos contribuintes, deve ser aplicado em relação a atos pretéritos, ainda não definitivamente julgados.

7.3. A Receita Federal não pode pretender, por meio de Instruções Normativas e Portarias, limitar esse direito assegurado pela legislação atualmente vigente. Pouco importando que a Instrução Normativa SRF nº 21/97 dispusesse que o estabelecimento que recebesse crédito por transferência de outro, inclusive do matriz, só poderia utilizá-lo para compensação com débitos do IPI. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22 / 06 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.001569/00-15
Recurso nº : 132.878
Acórdão nº : 204-01.212

7.4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a aplicação da nova lei, que modificou a sistemática de compensação, a casos idênticos ao presente.

7.5. Não pode o julgador administrativo ignorar as disposições contidas na Lei nº 10.637/2002, preterindo sua aplicação a favor de normas hierarquicamente inferiores.

8. Conclui requerendo que seja dado provimento a sua manifestação de inconformidade e que sejam homologadas as compensações efetuadas ou, caso assim não se entenda, seja determinada a suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da mencionada ação judicial, para que não haja decisões conflitantes.

Acordaram os membros da 5ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido da interessada. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

Ementa: CRÉDITOS PRESUMIDOS - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. - UTILIZAÇÃO RESTRITA.

Os créditos presumidos do IPI, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, recebidos em transferência de outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente poderão ser utilizados para dedução de débitos do IPI.

ILEGALIDADE DE PORTARIA OU INSTRUÇÃO NORMATIVA - APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de ilegalidade de ato infralegal.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/06/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10320.001569/00-15
Recurso nº : 132.878
Acórdão nº : 204-01.212

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O Contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 28 de dezembro de 2005 (fl. 112), quarta-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte: 29 de dezembro de 2005, quinta-feira, completando-se o interstício em 27 de janeiro de 2006, sexta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em São Luís - MA, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 121, somente no 33º dia, 30 de janeiro de 2006, segunda-feira. Portanto, fora do prazo legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES